

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2003  
(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)**

Altera a Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, para acrescentar serviço sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** A lista de serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, passa a vigorar acrescida do seguinte item:

- a prestação de serviços de televisão por assinatura.

**Art. 2º** Nos serviços de TV por assinatura com área de abrangência de mais de um município, como o Serviço MMDS e Serviço DTH, o imposto é devido aos municípios de domicílio dos assinantes, de acordo com o número de assinantes existentes em cada município.

Parágrafo único. O recolhimento total do imposto, acompanhado da relação de assinantes existente em cada município abrangido pela área de prestação do serviço de TV por assinatura, será feito ao município da sede da prestadora, que deverá estabelecer com os demais municípios, procedimento automático de repasse do ISS devido para cada um.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua

publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A prestação de serviços de televisão por assinatura é operação que, sem dúvida alguma, está na área da competência tributária dos Municípios. Televisão por assinatura é o fornecimento de conteúdos, que não se confunde com a disponibilização de meios para comunicação, portanto a Associação dos Municípios do Paraná (AMP), através de sua diretoria representando 399 municípios paranaenses, aprovou o nosso estudo e referendando nosso intuito em apresentar o Projeto de Lei Complementar possibilitando a tributação da Televisão por Assinatura pelas municipalidades.

Prestação de serviços de comunicação sujeita ao ICMS é aquela como os serviços de telefonia, baseados numa infra-estrutura pronta, única e imutável, que fica à permanente disposição dos usuários para comunicarem-se entre si. Disponibilizam-se apenas os meios, para que as mensagens fiquem por conta dos usuários.

A prestação de serviços de comunicação sujeita ao ICMS pressupõe três partes – emissor, destinatário e prestador do serviço. Ou seja, o emissor, que se comunica com o destinatário, através e usando meios do prestador de serviço. O objeto dessa prestação de serviço é o fornecimento de meios para a comunicação.

O inverso acontece nos serviços de televisão por assinatura, típico serviço de fornecimento de conteúdos, em que o objeto da prestação de serviço e o interesse único dos usuários é o fornecimento da programação. A índole da concessionária de serviços de TV por assinatura é fornecer conteúdos. Note-se, pela lei do serviço de TV a cabo o formidável espectro de conteúdos previstos – de acesso gratuito, de cessão de canais e de canais comercializáveis. É absolutamente incomparável o dinâmico serviço de oferta de conteúdos em múltiplos canais, 24 horas por dia, de programação que se renova permanentemente, com a prestação de serviços baseados numa infra-estrutura estática e imutável, idêntica para todos os usuários, como a

estrutura da empresa de telefonia. A operadora de TV paga usa de meios próprios para entregar os conteúdos de que dispõe, a programação, que são suas *mensagens* aos usuários. Tributá-la significa tributar a prestação de serviços para si mesmo. Equivale a tributar como prestação de serviço de transporte a entrega de carga própria em veículo do próprio vendedor.

Assim era na legislação anterior. A lei anterior à Constituição contemplava a prestação de serviços de comunicação apenas enquanto fornecimento de *meios de comunicação*. Era o que previa o decreto-lei nº 2.186, de 20 de dezembro de 1984, que instituiu o ISC - Imposto Federal sobre Serviços de Comunicação:

*Art. 1º - O imposto sobre serviços de Comunicações tem como fato gerador a prestação de serviços de telecomunicações destinados ao uso do público (art. 6º, a e b, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962).*

A remissão à Lei 4.117 mostra que o uso são dos meios de telecomunicações postos à disposição do uso do público em geral.

Fato significativo é que à época da transferência da competência tributária da União Federal para os Estados, pela Constituição de 1988, ainda não haviam operações de serviços de televisão por assinatura funcionando no Brasil. Portanto, não poderia estar na *mens legis* constituinte a autorização aos Estados para extensão do imposto estadual sobre a prestação de serviços de comunicação à prestação de serviços de televisão por assinatura.

O Convênio CONFAZ 66/88, que fez as vezes de Lei Complementar para implantar o sistema tributário instituído pela nova Constituição, na forma do Art. 34 do ADCT, ao invés de centrar o fato gerador como as *prestações de serviços de comunicação*, como dizia a Constituição, Art. 155 II, fez constar:

*Art. 2º - Ocorre o fato gerador do imposto:*

*X- na geração, emissão, transmissão, retransmissão, repetição, ampliação ou recepção de comunicação de qualquer natureza, por qualquer processo, ainda que iniciada ou prestada no exterior,*

Definiu o fato gerador como sendo a *comunicação em si*, em suas diversas operações e não as prestações de serviços de comunicação, o que, repetido nas leis estaduais de ICMS, ensejou desvio de competência dos Estados em editar convênios Confaz, a partir do Convênio 5/95, que pressupõem a incidência do imposto sobre a prestação de serviço de TV por assinatura.

A correção havida na Lei Complementar do ICMS 87/96, no sentido de que “*o imposto incide sobre prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio ...*” [Art. 2º], nem por isso abrangeu a prestação de serviços de TV por assinatura, pelo simples fato de que esta operação não se enquadra no conceito de prestação de serviços de comunicação sujeita ao ICMS.

Nesse sentido, juristas de notável saber emitiram pareceres completos e cientificamente fundamentados, concluindo por não se caracterizar como prestação de serviços de comunicação sujeita ao ICMS a prestação de serviços de televisão por assinatura, como por exemplo, Alcides Jorge Costa, Professor de Direito Tributário de Direito - USP; Roque Carrazza, Professor de Direito Tributário da PUC-SP; Bernardo Ribeiro de Moraes, Professor de Direito Tributário da Universidade Mackenzie; Paulo de Barros Carvalho, Professor de Direito Tributário da PUC/SP e USP.

Por outro lado, quanto ao *local da prestação*, no Serviço de TV a Cabo, foi estabelecido como regra nos editais de licitação de concessões pela ANATEL que a área de prestação do serviço corresponde à área do município. Já para o Serviço MMDS - distribuído via radiofreqüências, cujo alcance pode chegar a 50 km da estação emissora e abranger vários municípios - e para o Serviço DTH – distribuído via satélite, cujo alcance pode chegar a praticamente todo o território nacional, o local da prestação do serviço deve ser o do domicílio do assinante. Por isso, torna-se conveniente e necessário que a lei estabeleça a arrecadação centralizada no município da sede da operadora e uma forma de repasse automático do ISS para os demais municípios abrangidos, de acordo com o número de assinantes domiciliados em cada município.

Faz-se, por isso, necessária a inclusão, face à omissão do texto da

lei complementar da prestação de serviço de televisão por assinatura, atividade que não existia quando da proposição original da lei, que é de 1.987.

Sala das Sessões, em de junho de 2003.

**LUIZ CARLOS HAULY**  
**Deputado Federal (PSDB - PR)**